



RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 031/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1514163000399-3

EMPRESA: CARVALHO E FERNADES LTDA

RELATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 05 de fevereiro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 012/2013

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE INFERIOR AO VALOR APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE DECADENTE.

I. Preliminar de nulidade rejeitada pelo voto de qualidade do Presidente.

II. Há pertinência em parte do lançamento, posto que o contribuinte recolheu ICMS Diferencial de Alíquota em valor inferior à exigência legal, conforme levantado pela fiscalização, bem como não apresentou argumentos capazes de elidir a infração, configurando-se descumprimento de obrigação principal.

III. Parte do lançamento está alcançado pela decadência, pois no caso em tela o prazo para que o fisco constitua o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

IV. Recurso de Ofício conhecido e não provido.

V. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte para reformar a decisão de Primeira Instância e considerar o auto de infração procedente em parte.

VI. Decisão por unanimidade.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Relatora

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues-Conselheiro

Carlos Alberto Tajra Hidd-Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto -Procurador do Estado